



ESTATUTOS

**DA LIGA PORTUGUESA
DE FUTEBOL PROFISSIONAL**

**LIGA
PORTUGAL**
CRIA TALENTO

Com as alterações aprovadas nas reuniões extraordinárias da Assembleia Geral de 07 de fevereiro e 25 de setembro de 2017 e 30 de setembro de 2020.

ÍNDICE

NATUREZA, DENOMINAÇÃO, INSÍGNIAS, SEDE, ÂMBITO, OBJETO, FINS, ATRIBUIÇÕES E DURAÇÃO	4
PRINCÍPIOS GERAIS	8
ASSOCIADOS	9
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	13
GENERALIDADES	13
ASSEMBLEIA GERAL	19
PRESIDENTE DA LIGA PORTUGAL	24
DIREÇÃO DA LIGA PORTUGAL	26
CONSELHO FISCAL	29
CONSELHO JURISDICIONAL	30
REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO	32
INFRAÇÕES DISCIPLINARES ASSOCIATIVAS	35
SANÇÕES DISCIPLINARES	35
INFRAÇÕES DISCIPLINARES	36
EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA LIGA PORTUGAL	38
DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS	38

CAPÍTULO I

NATUREZA, DENOMINAÇÃO, INSÍGNIAS, SEDE, ÂMBITO, OBJETO, FINS, ATRIBUIÇÕES E DURAÇÃO

Artigo 1.º

(Natureza)

A Liga Portuguesa de Futebol Profissional é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, e rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, nos seus Regulamentos e na demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Denominação)

A Liga Portugal adota a denominação “Liga Portuguesa de Futebol Profissional”, sem prejuízo da utilização, nomeadamente para fins comunicacionais ou de exploração comercial, da designação “Liga Portugal” ou de qualquer outra que venha a ser adotada.

Artigo 3.º

(Insígnias)

A Liga Portugal tem como insígnias a bandeira, o selo, escudo, os emblemas e o hino que constam de anexo aos presentes Estatutos.

§ 1.º As insígnias da Liga Portugal são da sua exclusiva propriedade.

§ 2.º As insígnias, as marcas e os restantes sinais distintivos da Liga Portugal estão registados junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e do Instituto de Harmonização no Mercado Interno.

Artigo 4.º

(Sede)

A Liga Portugal tem a sua sede na rua de John Whitehead, 69, na cidade do Porto, podendo abrir delegações.

Artigo 5.º

(Âmbito)

A estrutura territorial da Liga Portugal é de âmbito nacional.

Artigo 6.º**(Objeto)**

A Liga Portugal assegura a gestão e regulamentação das atividades do futebol profissional de acordo com a lei aplicável.

Artigo 7.º**(Fins)**

A Liga Portugal tem por fins principais:

- a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional nos termos da legislação aplicável;
- b) Promover a defesa dos interesses comuns dos seus associados e a gestão dos assuntos inerentes à organização e prática do futebol profissional e das suas competições;
- c) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo disciplinar e de supervisão estabelecidas na lei, nos presentes Estatutos e regulamentos.
- d) Exercer, relativamente às competições profissionais de futebol, as competências em matéria de organização, direção e disciplina, nos termos da legislação aplicável;
- e) Promover formação em matérias relacionadas com a organização, gestão e integridade nas competições profissionais e a organização de eventos e atividades com elas relacionadas.

Artigo 8.º**(Atribuições)**

1. Para a prossecução dos fins previstos no artigo anterior, são atribuições da Liga Portugal:
 - a) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Aprovar normas sobre o modo de inserção da publicidade nos equipamentos desportivos utilizados pelas Sociedades Desportivas e árbitros, nos quadros das disposições estabelecidas a esse respeito pelos organismos internacionais de futebol;
 - c) Aprovar normas sobre o ingresso nos recintos desportivos nas competições organizadas pela Liga Portugal, assim como sobre qualquer outra questão relacionada com esta matéria;
 - d) Estabelecer o modelo oficial da Bola, no respeito pelas Leis do Jogo;
 - e) Fixar o número máximo de praticantes profissionais inscritos por cada sociedade desportiva;
 - f) Registar os contratos de trabalho desportivo e de formação dos respetivos praticantes;
 - g) Determinar a forma e requisitos de inscrição dos futebolistas contratados pelas Sociedades Desportivas, assim como os seus períodos de realização;

- h) Aprovar o número de jogadores formados localmente que deverão ser inscritos nas Sociedades Desportivas, tendo em conta os critérios e as normas estabelecidas pelos organismos internacionais da modalidade;
- i) Fixar os horários dos jogos;
- j) Determinar os critérios de subidas e descidas entre as I e II Ligas;
- k) Fixar, em coordenação com a Federação Portuguesa de Futebol, o número de descidas e subidas dos clubes ou das Sociedades Desportivas entre a II Liga e o Campeonato Nacional de Seniores;
- l) Elaborar e aprovar, em articulação com a Federação Portuguesa de Futebol, o calendário de jogos das competições em que participam as Sociedades Desportivas associadas ordinárias da Liga Portugal;
- m) Estabelecer os critérios e condições relativos às transmissões por rádio, televisão ou outros meios digitais dos jogos das competições de carácter profissional e conceder as respetivas autorizações;
- n) Exercer relativamente às competições de carácter profissional, as competências atribuídas nos termos da legislação aplicável;
- o) Dirigir os processos de inquérito e a instrução dos processos disciplinares, deduzir a acusação no respetivo âmbito e sustentá-la perante o órgão decisório disciplinar ou propor o arquivamento, bem como executar as deliberações dos órgãos da justiça e disciplina desportivas;
- p) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de tutela, controlo, disciplinar e de supervisão, definindo, nomeadamente, as regras de gestão e fiscalização das contas aplicáveis às Sociedades Desportivas enquanto participantes nas competições de natureza profissional;
- q) Negociar, gerir e supervisionar, no interesse e por conta dos seus associados, a exploração comercial das competições profissionais, sem prejuízo da respetiva liberdade de contratação nas matérias que lhes digam individualmente respeito;
- r) Gerir as receitas provenientes das competições profissionais, definindo os respetivos critérios de afetação;
- s) Elaborar e aprovar, nos termos legalmente previstos, os Regulamentos de Competições, Disciplinar e Arbitragem aplicáveis no âmbito das competições de carácter profissional e outros que se mostrem necessários para a prossecução do seu objeto;
- t) Promover ações de formação dos agentes desportivos em colaboração com as respetivas associações de classe e a Federação Portuguesa de Futebol;
- u) Definir, por contrato celebrado com a Federação Portuguesa de Futebol, o regime aplicável em matéria de relações desportivas e financeiras;
- v) Estabelecer a sua organização interna.

- w) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe advenham da prossecução do seu objeto ou que lhe sejam conferidas pelos seus associados, assim como aquelas que devam considerar-se como subordinadas ou complementares das suas atribuições.
2. Para a prossecução dos interesses comuns e para a plena realização do seu objeto social tem a Liga Portugal, ainda, as seguintes atribuições:
- a) Representar o conjunto dos associados junto de todas as entidades perante as quais tenham interesses comuns, na prossecução e defesa desses interesses, e em especial junto da Administração Pública, das organizações desportivas nacionais e internacionais, do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, da Associação Nacional de Treinadores de Futebol, da Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol, dos sindicatos, e demais associações socioprofissionais, que integram sujeitos e agentes ligados às sociedades desportivas por contrato de trabalho e dos órgãos de comunicação social;
 - b) Negociar e concluir acordos, contratos ou convenções vinculativas para os associados, designadamente convenções coletivas de trabalho, com as organizações referidas na alínea anterior;
 - c) Participar ativamente nas reformas das estruturas do futebol português de molde a garantir a sua constante adequação às necessidades do futebol em geral e das competições profissionais em particular;
 - d) Promover, em conjugação com todas as partes interessadas, a regulação ou revisão legal do estatuto dos praticantes, treinadores e demais agentes do futebol profissional e colaborar na definição do regime das apostas desportivas online e distribuição das respetivas receitas;
 - e) Constituir sociedades comerciais com vista à exploração comercial da sua atividade e conexas com a mesma;
 - f) Definir as regras e as orientações gerais com vista à promoção, valorização e rentabilidade das competições profissionais;
 - g) Organizar e regulamentar a Taça da Liga, bem como outros torneios ou jogos de âmbito nacional ou internacional e de natureza oficial ou particular;
 - h) Fixar regras de sã convivência entre os associados e tentar dirimir conflitos entres eles que perturbem ou ponham em causa os princípios da ética desportiva ou o normal funcionamento das competições ou da própria Liga Portugal;
 - i) Auxiliar os associados na promoção e defesa dos seus interesses, prestando-lhe assistência, designadamente, em matéria comercial, de documentação e informação legislativa;
 - j) Fomentar a prática do futebol e colaborar com todos os intervenientes interessados na modalidade;

- k) Associar-se com pessoas singulares ou coletivas, tendo em vista a prestação de serviços ou a comercialização de direitos e produtos conexos com o futebol e, em geral, todas as atividades necessárias ou convenientes à prossecução dos seus fins.
3. A exploração comercial das competições profissionais de futebol é exercida pela Liga Portugal enquanto representante do coletivo constituído pelas Sociedades Desportivas que nelas participem, em termos a definir em Regulamento Geral, o qual deverá sempre obedecer aos princípios gerais estabelecidos no artigo 10.º destes Estatutos.
4. O saldo positivo da prestação de contas das competições profissionais, resultante da diferença apurada em cada época desportiva entre, por um lado, os rendimentos da exploração comercial líquidos de gastos incorridos para a sua obtenção e, por outro lado, os gastos incorridos na organização dessas provas, será imputado às Sociedades Desportivas que nelas tenham participado nessa mesma época, de acordo com os critérios que vierem a ser deliberados pela Assembleia Geral, com prevalência pelo critério do mérito desportivo, depois de efetuadas as seguintes deduções:
- a) Uma parcela correspondente a 10% destinada ao Fundo de Equilíbrio Financeiro previsto no artigo 70.º;
 - b) Uma parcela correspondente a 10% destinada ao orçamento da Liga Portugal para financiamento das suas despesas gerais de funcionamento.
 - c) Uma parcela correspondente a 25%, destinada ao Fundo de Infraestruturas da II Liga, previsto no artigo 70.º-A, até ao máximo de €500.000,00.
5. O saldo negativo apurado numa época desportiva, nos termos do número anterior, é deduzido aos saldos positivos, havendo-os, de uma ou mais épocas desportivas posteriores.
6. O excedente da atividade de natureza associativa da Liga Portugal será alocado ao cumprimento dos fins e atribuições estatutárias.

Artigo 9.º

(Duração)

A Liga Portugal dura por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 10.º

(Princípios gerais)

1. A Liga Portugal, os seus órgãos e associados nas suas relações associativas e desportivas devem observar os seguintes princípios:

- a) Da legalidade;
 - b) Da igualdade;
 - c) Da ética, da lealdade e da verdade desportiva;
 - d) Da boa-fé;
 - e) Da colaboração;
 - f) Da proteção do bom nome do futebol profissional;
 - g) Da transparência;
 - h) Da diligência;
 - i) Da solidariedade entre os associados da I e II Liga.
2. A violação dos princípios enunciados nos números anteriores por um associado, bem como por qualquer agente desportivo integrado na Liga Portugal, é punida nos termos legalmente previstos.
 3. Para efeitos do número anterior, o membro de qualquer órgão da Liga Portugal ou qualquer associado que tenha conhecimento da violação dos princípios previstos no nº 1, deve participar o facto ao Conselho Jurisdicional para os devidos efeitos.

CAPÍTULO III

ASSOCIADOS

Artigo 11.º

(Espécies)

1. A Liga Portugal tem as seguintes categorias de associados: ordinários, históricos, honorários.
2. São associados ordinários as Sociedades Desportivas que disputem competições de futebol de natureza profissional, de acordo com as normas vigentes aplicáveis.
3. São associados históricos os clubes fundadores da Liga Portugal e os que tenham detido a qualidade de associados ordinários independentemente de se encontrarem a disputar as competições de natureza profissional.
4. São associados honorários as pessoas singulares ou coletivas a quem seja reconhecido mérito na área do futebol e àquelas que tenham prestado serviços relevantes à Liga Portugal ou ao desporto que ela tutela.

Artigo 12.º

(Aquisição da qualidade de associado)

1. A qualidade de associado ordinário é detida pelas Sociedades Desportivas que disputem competições de futebol de natureza profissional, tal como definidas na lei.

2. A qualidade de associado histórico é reconhecida pela aprovação dos presentes Estatutos e pela admissão pela Assembleia Geral da Liga Portugal das Sociedades Desportivas ou clubes que deixarem de militar nas competições da Liga Portugal.
3. A qualidade de associado honorário adquire-se por deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal, mediante proposta da Direção da Liga Portugal.
4. A qualidade de associado ordinário é automaticamente renovada anualmente para as Sociedades Desportivas que continuem a preencher os pressupostos da sua participação nas competições profissionais organizadas pela Liga Portugal.
5. A qualidade de associado ordinário é ainda adquirida pelas Sociedades Desportivas que passem a preencher os pressupostos legais e regulamentares da sua participação nas competições profissionais organizadas pela Liga Portugal e o requeiram nos termos legais e regulamentares, juntando uma declaração de aceitação integral e sem reservas dos presentes Estatutos e demais regulamentação em vigor.
6. A declaração referida no número anterior tem a forma escrita, é assinada por quem legalmente disponha dos poderes de vinculação da Sociedade Desportiva candidata, com reconhecimento dessa qualidade nos termos da lei.
7. A admissão da candidatura a associado ordinário da Liga Portugal permite, automaticamente e sem dependência de qualquer outra formalidade, a participação na competição profissional de futebol da respetiva Liga.

Artigo 13.º

(Direitos dos associados)

1. São direitos dos associados ordinários os seguintes:
 - a) O de requerer e tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral e nas suas deliberações e o de eleger e ser eleito para os órgãos da Liga Portugal, desde que se mostrem pagas todas as quotas vencidas, nos termos fixados pelo Regulamento Geral;
 - b) O de examinar na sede da Liga Portugal toda a informação operacional e financeira da gestão desta, nomeadamente as contas da gerência, quando requerido por escrito e deferido por despacho do Presidente da Liga Portugal;
 - c) O de receberem da Liga Portugal a assistência que for regulamentarmente estabelecida, nomeadamente ao nível económico-financeiro e jurídico, nos termos da Lei e dos presentes Estatutos;
 - d) O de lhes serem afeto o saldo positivo, se o houver, nos termos previstos no nº4 do artigo 8º;
 - e) O de tomar parte nas competições e atividades desportivas organizadas pela Liga Portugal;
 - f) O de ser convidado e participar ativamente em quaisquer comissões ou grupos de trabalho criados pela Direção e o de neles formular, sustentar e votar quaisquer moções, propostas

- e conclusões, nomeadamente no âmbito da alteração dos regulamentos aprovados pela Liga Portugal;
- g) Quaisquer outros direitos que lhes sejam atribuídos pelos presentes Estatutos, pelos Regulamentos e por deliberação da Assembleia Geral.
2. Os associados históricos que já não se encontrem a disputar as competições de natureza profissional, como tal definidas em diploma legal adequado, têm os seguintes direitos:
- a) Serem representados junto do conjunto das entidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 8º, particularmente nas matérias respeitantes à contratação coletiva de trabalho;
 - b) Receberem da Liga Portugal a assessoria prevista nos presentes Estatutos;
 - c) Solicitarem a intervenção da Liga Portugal em todos os assuntos que entendam ser do seu interesse e que caibam no âmbito do objeto social da mesma;
 - d) Estarem presentes nas reuniões da Assembleia Geral, não podendo votar e só podendo usar da palavra se lhes for permitido pelo Presidente;
 - e) Quaisquer outros que lhes sejam atribuídos por deliberação da Assembleia Geral.
3. Os associados honorários gozam dos seguintes direitos:
- a) Estarem presentes nas reuniões da Assembleia sem direito de voto e só podendo usar da palavra se lhes for permitido pelo Presidente da Mesa da Assembleia;
 - b) Solicitarem informação sobre os assuntos pendentes na Liga Portugal, desde que a informação pretendida não acarrete qualquer dano para a Liga Portugal ou dificulte a preparação ou a prática de qualquer ato;
 - c) Apresentarem exposições à Liga Portugal sobre todo e qualquer assunto que lhes diga respeito.

Artigo 14.º

(Deveres ou obrigações)

1. Constituem obrigações dos associados ordinários:
- a) Respeitarem escrupulosamente todos os compromissos assumidos com a Liga Portugal ou com qualquer associado, no âmbito daquela, bem como todos os acordos, contratos ou convenções que os vinculem;
 - b) Respeitarem em todas as circunstâncias a ética desportiva;
 - c) Procederem lealmente com os restantes membros da Liga Portugal, contribuindo para uma saudável convivência entre todas as Sociedades Desportivas;
 - d) Não discutirem publicamente diferendos ou litígios existentes com a Liga Portugal ou com outros associados;
 - e) Prestarem aos órgãos da Liga Portugal a colaboração que lhes for solicitada e as informações que lhes forem pedidas, desde que umas e outras caibam no objeto da Liga

- Portugal, e submeterem-se às necessárias averiguações, no caso de suspeita da prática de infrações disciplinares;
- f) Contribuírem para as despesas da Liga Portugal, pagando pontualmente as quotas e outros encargos que sejam fixados;
 - g) Comunicarem à Liga Portugal as alterações dos seus Estatutos, regulamentos e contrato escrito constitutivo celebrado com o clube fundador e dar conhecimento dos membros dos seus órgãos sociais;
 - h) Acatarem as deliberações dos órgãos da Liga Portugal, procedendo em conformidade.
2. O incumprimento das obrigações referidas na alínea g) do número anterior determina a suspensão imediata do exercício dos direitos consignados nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 13.º.
3. São obrigações dos restantes associados:
- a) Cumprirem com os princípios previstos no n.º 1 artigo 10.º;
 - b) Acatarem as deliberações dos órgãos da Liga Portugal, procedendo em conformidade;
 - c) Respeitarem em todas as circunstâncias a ética desportiva;
 - d) Procederem lealmente para com os restantes associados e órgãos da Liga Portugal;
 - e) Não discutirem publicamente os diferendos e os litígios existentes ou pendentes na Liga Portugal, sem prejuízo da defesa do seu bom nome e do cumprimento de obrigações de informação a que estejam legalmente adstritos;
 - f) Prestarem aos órgãos da Liga Portugal a colaboração que for solicitada e as informações que forem pedidas, desde que umas e outras caibam no objeto da Liga Portugal.

Artigo 15.º

(Acumulação da qualidade de associado)

Se um associado ordinário detiver também a qualidade de associado histórico ou honorário prevalece a sua qualidade de associado ordinário.

Artigo 16.º

(Suspensão da qualidade de associado)

A um associado pode ser aplicada pelo órgão competente a sanção de suspensão do exercício dos direitos sociais pela prática de ilícito disciplinar.

Artigo 17.º

(Cessação da qualidade de associado)

1. A qualidade de associado ordinário perde-se:
 - a) Quando cessar a verificação do requisito previsto no n.º 4 do artigo 12.º;

- b) Por declaração da Sociedade Desportiva associada de que pretende abandonar a Liga Portugal;
 - c) Por aplicação de sanção disciplinar, com trânsito em julgado, pela prática de infração nos termos dos presentes Estatutos.
2. A declaração referida na alínea b) do número anterior deve ser dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal, por carta registada com aviso de receção e assinada por quem legalmente vincule o associado, produzindo efeitos decorridos oito dias sobre a sua receção.
3. A cessação da qualidade de associado por qualquer dos fundamentos referidos no n.º 1 deste artigo não exime a sociedade desportiva do dever de pagar a quota anual relativa ao ano em que a cessação se verificar.
4. A cessação da qualidade de associado pelo fundamento referido na alínea b) do n.º 1 não exime a sociedade desportiva do dever de pagar as quotas respeitantes aos três meses seguintes ao da cessação, se a quotização for mensal.
5. A cessação da qualidade de associado honorário tem lugar quando este praticar ato que atente contra o objeto e os interesses da Liga Portugal ou ponha em causa a honorabilidade desta.
6. Sem prejuízo do incumprimento dos pressupostos financeiros de inscrição nas competições profissionais, a qual operará de forma automática, tornando-se eficaz mediante notificação escrita do órgão de administração, a cessação da qualidade de associado é da competência da Assembleia Geral sob proposta da Direção da Liga Portugal, não podendo ocorrer a cessação sem a audição do visado.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

GENERALIDADES

Artigo 18.º

(Órgãos)

1. São órgãos da Liga Portugal:
- a) A Assembleia Geral, sua mesa e o presidente;
 - b) O Presidente da Liga Portugal;
 - c) A Direção;
 - d) O Conselho Fiscal;
 - e) O Conselho Jurisdicional.

2. A Direção pode criar Comissões Permanentes, composta por membros indicados pelas Sociedades Desportivas, sempre que se justifique.

Artigo 19.º

(Requisitos para a eleição dos titulares dos órgãos)

Só pode ser eleito para órgão social da Liga Portugal quem reunir, cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter a residência em território nacional;
- b) Ser maior de 18 anos;
- c) Não estar incapacitado física ou psiquicamente para o desempenho das funções;
- d) Não tenha sido punido por infrações de natureza criminal, contraordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo ou xenofobia, ou por crime praticado no exercício de cargos dirigentes em Federações Desportivas ou Ligas Profissionais, ou por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo sanção diversa lhe ter sido aplicada por decisão judicial.

Artigo 20.º

(Eleição)

1. Salvo os casos em que os Estatutos estabeleçam outro processo de designação, os titulares dos órgãos da Liga Portugal são eleitos tendo o período de mandato a duração de quatro anos.
2. Os titulares dos órgãos da Liga Portugal são elegíveis por uma ou mais vezes, desde que reúnam os pressupostos estabelecidos na lei.
3. O mandato apenas cessa com a posse dos novos órgãos eleitos.
4. Com a exceção do Conselho Jurisdicional, as eleições para os órgãos da Liga Portugal serão efetuadas em listas únicas para cada órgão, não sendo obrigatória a apresentação de candidaturas a todos os órgãos.
5. O Conselho Jurisdicional é eleito em listas por aplicação do método de Hondt.

Artigo 21.º

(Tomada de posse)

1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral toma posse perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante, ou o seu substituto, a qual deverá ter lugar até ao oitavo dia posterior ao da eleição.
2. Caso o Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante, ou o seu substituto, não confira a posse no prazo previsto no número anterior, o novo Presidente da Mesa da Assembleia Geral entrará em exercício de funções independentemente da posse, salvo se tiver sido intentada impugnação judicial do ato eleitoral e lhe tenha sido atribuído efeito suspensivo.

3. Os titulares eleitos dos órgãos sociais tomarão posse perante o novo Presidente da Mesa da Assembleia Geral logo após a tomada de posse deste.
4. Na hipótese referida no n.º 2 quando o Presidente da Mesa da Assembleia Geral iniciar o exercício de funções empossará de imediato os titulares eleitos dos órgãos sociais.

Artigo 22.º

(Início de mandato)

1. Os titulares dos órgãos da Liga Portugal iniciam o exercício das suas funções imediatamente após a sua tomada de posse.
2. Os titulares eleitos entram em exercício de funções independentemente da posse se, decorrido o prazo previsto para sua tomada de posse, a mesma não lhe tiver sido conferida, salvo se tal impossibilidade se dever ao eleito.

Artigo 23.º

(Incompatibilidades)

Sem prejuízo dos casos especialmente previstos nos presentes Estatutos e nos Regulamentos aplicáveis, é incompatível com a função de titular de órgão social da Liga Portugal a intervenção direta ou indireta em contratos celebrados com a Liga Portugal, o exercício na Liga Portugal de outro cargo eleito ou por inerência, bem como a sua acumulação com o exercício da atividade de dirigente de clube ou sociedade desportiva ou de associação, árbitro, jogador, treinador ou de qualquer outro agente desportivo no ativo.

Artigo 24.º

(Deveres dos titulares dos órgãos)

Constituem deveres dos titulares dos órgãos da Liga Portugal:

- a) Cumprir o disposto nos Estatutos, nas demais disposições normativas e as decisões da Liga Portugal;
- b) Prosseguir o objeto da Liga Portugal;
- c) Exercer o seu mandato de acordo com os interesses da Liga Portugal e dos seus associados;
- d) Não praticar atos que atentem contra a honra da Liga Portugal, dos seus órgãos e dos respetivos titulares;
- e) Não aprovar medidas que contrariem os fins visados pela Liga Portugal;
- f) Abster-se de usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções;
- g) Não intervir, no exercício das suas funções ou por causa delas, direta ou indiretamente, em contratos com a Liga Portugal nos quais tenha interesse por si, como gestor de negócios ou representante de outra pessoa, e bem assim, quando nele tenha interesse o seu cônjuge, algum

parente ou afim na linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral ou qualquer pessoa que com ele viva em economia comum;

- h) Participar nas reuniões dos órgãos sociais de que sejam titulares.

Artigo 25.º

(Cessação de funções)

Os titulares dos órgãos eleitos em Assembleia Geral cessam as suas funções nos casos seguintes:

- a) Termo do mandato, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 20º;
- b) Perda do mandato;
- c) Renúncia;
- d) Destituição.

Artigo 26.º

(Perda de mandato)

1. Os titulares dos órgãos da Liga Portugal perdem o seu mandato nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade física ou psíquica, duradoura ou permanente, para desempenhar o cargo;
 - b) Faltas injustificadas a três reuniões seguidas ou seis alternadas por época desportiva;
 - c) Ocorrência superveniente de situação de inelegibilidade reconhecida e declarada pela Assembleia Geral;
 - d) Condenação cível ou penal, transitada em julgado, por factos ilícitos cometidos contra a Liga Portugal ou qualquer dos seus órgãos;
 - e) Perda da qualidade de associado com os fundamentos previstos nas alíneas a), b) e c), do n.º 1 do artigo 17.º
2. Compete ao Presidente do respetivo órgão apreciar e decidir sobre a justificação das faltas dos seus membros e dar conhecimento ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral logo que o número de faltas atingido implique a perda de mandato.
3. A justificação das faltas dadas por um órgão singular ou pelos Presidentes dos órgãos é da competência do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
4. A declaração de perda do mandato do Presidente da Mesa é da competência da Assembleia Geral.

Artigo 27.º

(Renúncia)

1. Os titulares dos órgãos da Liga Portugal podem renunciar ao mandato desde que o expressem, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
2. A renúncia ao mandato produz efeitos a partir da data da receção da respetiva comunicação escrita dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

3. A renúncia ao mandato do Presidente da Mesa da Assembleia Geral é dirigida ao Presidente do Conselho Jurisdicional.

Artigo 28.º

(Destituição)

1. A Assembleia Geral poderá destituir os titulares dos órgãos da Liga Portugal por si eleitos, quando o entender, ocorrendo, ou não, justa causa.
2. Para efeitos do número anterior entende-se por justa causa a prática de ato doloso ou com culpa grave, que torne imediata e praticamente impossível o prosseguimento do exercício das suas funções.
3. Constituem justa causa, designadamente:
 - a) A prática de qualquer dos factos que violem o previsto no artigo 23º;
 - b) Violação dos direitos dos titulares de outros órgãos sociais e da Liga Portugal;
 - c) Provocação de forma repetida de conflitos com funcionários da Liga Portugal e titulares de órgãos da mesma;
 - d) Repetido incumprimento das funções inerentes ao cargo que exerce;
 - e) Grave lesão de interesses patrimoniais da Liga Portugal;
 - f) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
 - g) Prática de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre titular dos órgãos sociais ou trabalhador da Liga Portugal, ou sobre associados desta ou seus representantes;
 - h) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisão judicial, administrativa ou tomada pelos órgãos sociais da Liga Portugal ou de qualquer outra entidade a quem, nos termos legais, seja devida obediência.
4. Na apreciação da justa causa, deve atender-se ao grau de lesão dos interesses da Liga Portugal, à perturbação provocada no funcionamento dos serviços, ao carácter das relações entre lesante e lesado e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.
5. A proposta de destituição deve ser dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou ser apresentada em Assembleia Geral e ser subscrita por um quinto das Sociedades Desportivas associadas ordinárias.

§ Único. Só a proposta de destituição que se baseie em justa causa tem de ser fundamentada.
6. Decorrido o prazo de quinze dias a contar do envio de cópia da proposta ao visado e aos associados ordinários ou do envio de cópia ao visado e aos associados ordinários da ata da reunião da Assembleia Geral onde foi apresentada a proposta e com cópia desta, poderá ser discutida e votada sendo necessária a aprovação por maioria de três quartos dos associados presentes.

7. Durante o prazo referido no número anterior, o visado pode apresentar a sua defesa, quer por escrito dirigida aos associados membros, quer oralmente na reunião da Assembleia Geral em que a proposta for apresentada e debatida.
8. Se a destituição não se fundar em justa causa os titulares destituídos que exerçam funções remuneradas têm direito a receber uma indemnização correspondente às remunerações vincendas até ao final do período do mandato para que foram eleitos.

Artigo 29.º

(Inelegibilidade)

1. Não pode ser eleito nos dois seguintes atos eleitorais titular de qualquer órgão da Liga Portugal quem tenha sido judicialmente declarado responsável por irregularidades cometidas no exercício das funções na Liga Portugal ou removido, por esse facto, dos lugares que ocupava.
2. A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade absoluta da lista de candidatura para o órgão em causa.

Artigo 30.º

(Declaração de perda de mandato)

1. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo de dez dias após o conhecimento de alguma das situações referidas no n.º 1 do artigo 26º, declarar a perda do mandato dos titulares dos órgãos.
2. Compete ainda ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, aquando da declaração de perda ou renúncia de mandato e destituição, chamar ao exercício de funções os respetivos suplentes, os quais têm de ser empossados no prazo de dez dias.

Artigo 31.º

(Vacatura dos cargos de Presidente da Liga Portugal e da Assembleia Geral)

1. A vacatura dos cargos de Presidente da Liga Portugal e de Presidente da Mesa da Assembleia Geral é preenchida mediante eleição intercalar pelo período do mandato remanescente.
2. Se o período de mandato restante for inferior a um ano, os mesmos serão substituídos por quem se lhes seguir nas respetivas listas até ao fim do mandato, sendo, no caso do Presidente da Liga Portugal, pelo Diretor designado nos termos do n.º 4 e 5 do artigo 46.º dos presentes Estatutos.
3. As vagas que se verifiquem nos órgãos, com exceção do previsto no número seguinte, são preenchidas do seguinte modo:
 - a) Tratando-se do respetivo Presidente, pelo respetivo Vice-Presidente ou, na sua falta, pelo primeiro vogal efetivo do órgão;
 - b) Fora do caso previsto na alínea anterior, pelos suplentes segundo a ordem de precedência na lista.

4. Se algum dos órgãos referidos no número anterior ficar sem quórum de funcionamento proceder-se-á a eleição intercalar no prazo máximo de trinta dias, competindo ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral designar interinamente, membros em número necessário para assegurar o regular funcionamento do órgão até à posse dos eleitos.
5. O mandato dos membros de órgãos eleitos ou designados nos termos do número anterior cessa decorrido o prazo do mandato em curso.

Artigo 32.º**(Responsabilidade dos órgãos da Liga Portugal)**

Os titulares dos órgãos da Liga Portugal são responsáveis pelas suas ações e omissões nos termos legais.

Artigo 33.º**(Remuneração do exercício de funções)**

1. Salvo o disposto nos números seguintes, é gratuito o exercício de funções nos órgãos da Liga Portugal.
2. As funções de Presidente da Liga Portugal são exercidas a tempo inteiro e são remuneradas.
3. As funções dos Diretores Executivos da Liga Portugal são remuneradas e desempenhadas em regime de exclusividade.
4. O Presidente e membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e do Conselho Jurisdicional, têm direito a senhas de presença por cada reunião a que compareçam, bem como ao reembolso das despesas em que incorram com a sua comparência, cujo valor é fixado anualmente pela Direção.
5. O valor da remuneração referidos nos números dois e três, é fixado por uma Comissão de Remunerações, composta pelo Presidente do Conselho Fiscal que preside, e por dois dos representantes das Sociedades Desportivas que integra a Direção, da I Liga e da II Liga e por esta designados, para o período correspondente ao mandato dos órgãos da Liga Portugal.

SECÇÃO II
ASSEMBLEIA GERAL**Artigo 34.º****(Composição)**

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados ordinários no pleno exercício dos seus direitos.

Artigo 35.º

(Número de votos e presenças)

1. Os associados ordinários disporão, nas reuniões da Assembleia Geral, de um número de votos consoante a posição que, à data da Assembleia, ocupem nas competições profissionais de futebol, nos seguintes termos:
 - a) Sociedades Desportivas participantes na I Liga – dois votos por cada um;
 - b) Sociedades Desportivas participantes na II Liga – um voto por cada um;
2. Podem estar ainda presentes na Assembleia Geral, usando da palavra se o Presidente lha conceder, mas sem direito a voto:
 - a) O Presidente da Liga Portugal;
 - b) Os Presidentes dos restantes órgãos;
 - c) A Direção;
 - d) Entidades convidadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 36.º

(Natureza da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral constitui o órgão supremo da Liga Portugal, competindo-lhe tomar deliberações sobre todas as matérias compreendidas no objeto da associação, com exceção das que sejam da competência de outros órgãos.

Artigo 37.º

(Competências exclusivas)

Compete exclusivamente à Assembleia Geral:

- a) Discutir e votar sobre os pontos da ordem de trabalhos;
- b) Eleger e destituir o seu Presidente, o Presidente da Liga Portugal, os membros do Conselho Fiscal e do Conselho Jurisdicional;
- c) Eleger os delegados representativos das Sociedades Desportivas na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol;
- d) Discutir e aprovar o relatório de contas apresentado pela Direção e os orçamentos geral e suplementar, após o parecer do Conselho Fiscal;
- e) Apreciar, discutir e votar as alterações aos Estatutos e Regulamento Geral;
- f) Exercer as competências que cabem à Liga Portugal no âmbito da aprovação dos regulamentos disciplinar, de arbitragem e de competições aplicáveis às competições profissionais de futebol no exercício dos poderes públicos que são devolvidos por lei à Liga Portugal;
- g) Aprovar os demais regulamentos internos da Liga Portugal;
- h) Fixar o valor da joia para a admissão na Liga Portugal e a tabela das quotas devidas pelos associados;

- i) Deliberar a extinção da Liga Portugal;
- j) Determinar a pena de exclusão de associados;
- k) Autorizar a Liga Portugal a demandar os membros da Direção ou do Conselho Fiscal por atos praticados no exercício dos cargos;
- l) Autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis;
- m) Deliberar sobre todos os recursos que lhe sejam interpostos e que se encontrem expressamente previstos nos Estatutos ou nos regulamentos internos.
- n) Aprovar critérios de distribuição do saldo positivo da exploração comercial das competições profissionais, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 8.º

Artigo 38.º

(Constituição da mesa da Assembleia Geral)

- 1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelo Presidente e Vice-Presidente e dois secretários.
- 2. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:
 - a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os respetivos trabalhos;
 - b) Rubricar os livros de atas e assinar os termos de abertura e encerramento;
 - c) Dar posse aos titulares dos órgãos da Liga Portugal;
 - d) Verificar a regularidade das listas concorrentes às eleições e a elegibilidade dos candidatos;
 - e) Aceitar e dar andamento aos recursos interpostos para a Assembleia Geral;
 - f) Exercer os poderes e atribuições que lhe sejam conferidos pela lei, Estatutos, Regulamento Geral ou deliberações da Assembleia Geral.
- 3. Ao Vice-Presidente compete auxiliar o Presidente e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos e, na falta deste, tal competência pertencerá à Sociedade Desportiva sucessora do clube mais antigo fundador da Liga Portugal.
- 4. Ao Secretário da mesa compete elaborar a ata, podendo ser coadjuvado nas suas funções por um ou mais funcionários da Liga Portugal para esse efeito designados pelo Presidente da Direção, ficando então tais funcionários subordinados ao poder de direção do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 5. Dos atos do Presidente ou da mesa da Assembleia Geral cabe recurso para a Assembleia Geral.
- 6. Se entre os pontos de ordem do dia figurar a destituição do Presidente da Mesa da Assembleia Geral a mesa desta deve ser presidida pela Sociedade Desportiva cujo clube fundador seja o sócio mais antigo da Liga Portugal.

Artigo 39.º

(Reuniões ordinárias)

- 1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano:

- a) até 30 de junho, para aprovação do orçamento e do plano de atividades para a época subsequente, apresentados pela Direção; e
 - b) até 30 de setembro, para aprovação do relatório de gestão e documentos contabilísticos e financeiros apresentados pela Direção, bem como o parecer do Conselho Fiscal relativo à época precedente.
2. A eleição dos órgãos sociais da Liga Portugal tem lugar, em regra, em reunião ordinária durante o mês de junho, sem prejuízo, quando for caso disso, da realização de eleições intercalares ou que venham a ser determinadas no seguimento de revisão estatutária, as quais deverão ser convocadas no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 40.º

(Reuniões extraordinárias)

1. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou mediante solicitação do Presidente da Liga Portugal, da Direção, do Conselho Fiscal ou dos seus associados a que corresponda um terço dos votos, no pleno exercício dos seus direitos, e ainda no caso de vacatura do Presidente da Liga Portugal.
2. A reunião extraordinária deve realizar-se no prazo máximo de vinte dias a contar da receção do requerimento da respetiva convocatória e nunca em prazo inferior a oito dias ao da receção da mesma convocatória.
3. A reunião extraordinária da Assembleia Geral que seja convocada a requerimento dos associados só pode funcionar se, além de cumpridos os requisitos gerais de funcionamento, estiverem presentes pelo menos três quartos dos requerentes.
4. Quando a reunião prevista no número anterior não se puder realizar por falta de quórum, ficam os requerentes faltosos inibidos, pelo prazo de um ano, de requererem reuniões extraordinárias da Assembleia Geral e são obrigados a pagar as despesas de convocação.
5. Se o Presidente da Mesa da Assembleia Geral não convocar a reunião extraordinária requerida nos termos do n.º 1, a competência para a sua convocação passa a ser exercida pelos que a requereram.

Artigo 41.º

(Ordem do dia)

1. A ordem do dia da reunião ordinária da Assembleia Geral é estabelecida pelo seu presidente e, além dos assuntos legalmente previstos e salvo disposição especial em contrário, deve incluir os pontos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro associado efetivo, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de quinze dias sobre a data da reunião.

2. A ordem do dia das reuniões extraordinárias deve ser a constante do requerimento que solicitou a sua convocação.
3. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, 8 dias sobre a data da reunião.

Artigo 42.º

(Convocatória)

1. As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas por carta escrita, enviada pelo registo do correio com A/R ou por correio eletrónico com certificação digital de assinatura e de receção para cada um dos associados, com a antecedência mínima de oito dias.
2. No aviso convocatório, indicar-se-á em termos expressos e precisos, o dia, a hora e local da reunião e respetiva ordem do dia, bem como deverá constar a informação de que os documentos referentes aos pontos da ordem de trabalhos se encontram disponíveis na sede da Liga Portugal para consulta dos associados ou para envio, caso solicitado, e que estes podem, até ao terceiro dia útil anterior à data da reunião, apresentar, por escrito, as propostas concretas sobre os pontos da ordem de trabalhos que pretendam submeter à apreciação da Assembleia Geral e que devem ser remetidas aos demais associados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
3. Não podem ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, salvo se estiverem presentes na reunião todos os associados ordinários no pleno exercício dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento.
4. A presença de todos os associados ordinários sana quaisquer irregularidades de convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.
5. É vedado à Assembleia Geral apreciar ou pronunciar-se sobre propostas que não tenham sido enviadas com a convocatória ou apresentadas por qualquer associado no prazo estabelecido na última parte do n.º 2, sem prejuízo de, no decurso da reunião da Assembleia Geral sobre elas poderem ser feitas propostas concretas de emendas ou aditamentos.

Artigo 43.º

(Quórum e Funcionamento)

1. A Assembleia Geral só pode funcionar, em primeira convocatória, com a presença de maioria absoluta dos associados com direito a voto.
2. Quando não se verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 30 minutos e, se ainda não houver quórum, pode convocá-la para uma hora depois, desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto.

3. Se após a terceira convocatória da reunião não estiver presente um terço dos seus membros com direito a voto, convoca-se nova reunião decorridos que sejam trinta minutos com os membros presentes que tenham direito a voto, sendo a votação tomada por maioria absoluta do número de votos dos associados presentes.
4. As deliberações sobre alterações dos Estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de votos de todos os associados.
5. As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa coletiva requerem o voto favorável de três quartos do número de votos de todos os associados.
6. Os associados ordinários designarão um ou dois delegados às assembleias gerais, cujos poderes serão verificados pelo Presidente da Mesa.
7. As comunicações e credenciais respeitarão sempre e apenas à ordem do dia da convocatória da assembleia geral, valendo para todas as sessões a que eventualmente haja lugar, salvo revogação expressa.
8. Os associados não podem ser representados nas reuniões da Assembleia Geral por outros associados, não sendo permitidos votos por representação, nem por correspondência.
9. Das reuniões da Assembleia Geral será lavrada uma ata que será assinada pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, depois de aprovada na reunião seguinte.
10. No fim de cada reunião será elaborada uma relação sumária do teor das deliberações tomadas, com a menção dos resultados das votações realizadas, assinada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este disponibilizada no prazo de dez dias úteis a todos os associados da Liga Portugal que assim o requeiram. Esta relação vale, para todos os efeitos, como ata até à aprovação desta em Assembleia Geral.

Artigo 44.º

(Regime aplicável aos restantes órgãos)

O regime de funcionamento da Assembleia Geral é aplicável aos restantes órgãos da Liga Portugal nos casos omissos quanto ao funcionamento destes e quando tal não for incompatível com a sua natureza ou disposição legal.

SECÇÃO III

PRESIDENTE DA LIGA PORTUGAL

Artigo 45.º

(Natureza)

1. O Presidente da Liga Portugal é o órgão executivo unipessoal da associação.

2. O Presidente da Liga Portugal é eleito em candidatura uninominal, considerando-se eleito o candidato que obtiver o maior número de votos.

Artigo 46.º

(Competências)

1. Compete ao Presidente representar a Liga Portugal, assegurar o seu regular funcionamento e promover a colaboração entre os seus órgãos.
2. Compete ainda ao Presidente:
 - a) Representar a Liga Portugal perante a FPF, as Organizações de Futebol Nacional e Internacional, a Administração Pública e todas as demais entidades públicas e privadas;
 - b) Representar a Liga Portugal em juízo e em todos os atos oficiais;
 - c) Convocar e presidir às reuniões da Direção e dirigir os seus trabalhos;
 - d) Executar as decisões tomadas pelos órgãos sociais através dos Diretores Executivos;
 - e) Propor à Direção as medidas que julgar convenientes, nomeadamente a admissão e exoneração de até quatro Diretores Executivos e dos membros de Comissões Permanentes da Liga Portugal;
 - f) Negociar contratos, de qualquer natureza, nos termos da lei e dos estatutos.
3. O Presidente pode delegar as suas competências no representante de um membro da Direção ou num Diretor Executivo.
4. Nas suas faltas e impedimentos temporários, o Presidente da Liga Portugal pode designar como substituto uma das pessoas referidas no número anterior.
5. Na falta de designação, cabe à Direção proceder à nomeação do substituto do Presidente da Liga Portugal, de entre os representantes dos seus membros ou numa das pessoas referidas no n.º 3.
6. Em caso de vacatura do cargo, as competências do Presidente da Liga Portugal são exercidas, em regime de substituição, por aquele que venha a ser designado nos termos dos n.ºs 3 ou 4, que apenas pode praticar atos de administração corrente.
7. Na hipótese referida no número anterior, só em casos de urgência, podem ser praticados outros atos que se mostrem imprescindíveis para a gestão da Liga Portugal e de cuja omissão resultem graves prejuízos para a mesma.
8. O Presidente da Liga Portugal, no exercício das suas funções, poderá ser assessorado por técnicos ou outros auxiliares por si escolhidos, prestando serviços sob a sua orientação, sem qualquer vínculo laboral, remunerados ou não, em situações de urgência, momentâneas e justificáveis.
9. O Presidente da Liga Portugal, quando se justificar, poderá usar da competência referida no número anterior e nas mesmas condições nomear técnico ou auxiliar para assessorar qualquer órgão social.

SECÇÃO IV
DIREÇÃO DA LIGA PORTUGAL

Artigo 47.º

(Composição)

1. A Direção da Liga Portugal é constituída pelos seguintes membros:
 - a) O Presidente da Liga Portugal, que preside ao órgão e tem voto de qualidade;
 - b) Cinco Sociedades Desportivas da I Liga;
 - c) Três Sociedades Desportivas da II Liga;
 - d) Um membro da Direção da FPF.
2. As sociedades desportivas deverão indicar até ao início da época desportiva a identidade do seu representante na Direção.
3. As Sociedades Desportivas representadas nos termos da alínea b) do n.º 1 são aquelas que ficarem classificadas nos três primeiros lugares, obtidos pela média das últimas quatro épocas desportivas anteriores à data em que se realiza a eleição para os órgãos da Liga Portugal e serão as restantes cooptadas por aquelas.
4. As Sociedades Desportivas representadas nos termos da alínea c) do n.º 1 são aquelas que, integrando as competições profissionais por mais de uma época desportiva consecutiva, forem designadas pela totalidade das Sociedades Desportivas da II Liga.
5. Os mandatos das Sociedades Desportivas cooptadas, bem como os das designadas nos termos da alínea c) do n.º 1, terão a duração de uma época desportiva, e serão determinadas com referência aos quadros competitivos existentes no primeiro dia da época desportiva.
6. Os mandatos das Sociedades Desportivas cooptadas e das designadas pelas Sociedades Desportivas da II Liga não podem ser repetidos sem que todas as Sociedades Desportivas elegíveis em igualdade de circunstâncias tenham tido as mesmas oportunidades de integrar a Direção.
7. As Sociedades Desportivas que fazem parte da Direção são determinadas independentemente de eleições para os restantes órgãos.
8. No caso de uma das sociedades desportivas classificadas nos três primeiros lugares não aceitar fazer parte da Direção ou renunciar ao seu mandato, será a mesma substituída pela sociedade desportiva que tenha obtido a melhor classificação seguinte, determinada pela aplicação do critério estabelecido no n.º 3.
9. Nos demais casos, a vaga será preenchida pela sociedade desportiva que venha a ser cooptada ou designada, nos termos dos n.ºs 3 e 4, respetivamente.

Artigo 48.º

(Natureza e competências)

1. A Direção da Liga Portugal é o órgão colegial de administração e gestão da Liga Portugal.
2. Compete à Direção da Liga Portugal:
 - a) Assegurar a gestão e administração da Liga Portugal, decidindo sobre todos os assuntos que não estejam expressamente atribuídos a outro órgão;
 - b) Explorar comercialmente as competições de natureza profissional;
 - c) Elaborar anualmente e submeter à aprovação da Assembleia Geral, depois de obtido o parecer do Conselho Fiscal, o relatório de gestão e os documentos contabilísticos e financeiros de prestação de contas;
 - d) Elaborar anualmente o orçamento e o plano de atividades da Liga Portugal para a época subsequente;
 - e) Aprovar a estrutura orgânica dos serviços internos da Liga Portugal;
 - f) Nomear e exonerar, sob proposta do Presidente, os Diretores Executivos;
 - g) Aprovar o quadro de pessoal da Liga Portugal e fixar as regras relativas à admissão de pessoal;
 - h) Exercer a ação disciplinar sobre os trabalhadores da Liga Portugal;
 - i) Autorizar a realização de despesas e encargos com a aquisição de bens e serviços, bem como fixar os patamares dentro dos quais essa autorização pode ser dada individualmente pelos membros da Direção, no âmbito dos respetivos pelouros;
 - j) Cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais do Conselho Jurisdicional, bem como as deliberações executórias dos órgãos da justiça e disciplina desportiva;
 - k) Exigir o pagamento das quotas e demais prestações aos associados nos termos previstos nos presentes Estatutos e no Regulamento Geral;
 - l) Criar Comissões Permanentes e nomear os seus membros, sob proposta do Presidente;
 - m) Convocar, anualmente, as sociedades desportivas, a reunir em grupos de trabalho de carácter técnico para discutir e elaborar propostas, à Direção, de revisão dos regulamentos da Liga Portugal;
 - n) Garantir a efetivação dos direitos e deveres dos associados da Liga Portugal.

Artigo 49.º

(Conselho Superior)

1. Poderá ainda a Direção promover a constituição de um órgão com funções consultivas e de promoção externa, o qual terá a designação de Conselho Superior, constituído por individualidades de reconhecido mérito da sociedade portuguesa ou que tenham prestado serviços relevantes ao futebol profissional e à sua indústria.

2. A constituição deste Conselho e sua composição será objeto de ratificação em Assembleia Geral da Liga Portugal.

Artigo 50.º**(Reunião)**

1. A Direção reúne ordinariamente com periodicidade mensal e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Presidente da Liga Portugal.
2. As deliberações da Direção da Liga Portugal são nominais e são tomadas por maioria simples, estando presentes a maioria dos membros efetivos.
3. Em caso de empate, o voto do Presidente tem a natureza de voto de qualidade.
4. Quando as deliberações tenham por objeto pessoas singulares individualizadas ou individualizáveis são tomadas por voto secreto.

Artigo 51.º**(Assinatura obrigatória)**

1. A Liga Portugal obriga-se mediante a assinatura do Presidente da Liga Portugal ou do seu substituto nos termos estatutários e de um dos seus Diretores Executivos.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o Presidente da Liga Portugal pode delegar os seus poderes numa das pessoas referidas no n.º 3 do artigo 46.º
3. Quem assinar nos termos do número anterior por delegação, não pode assinar também no exercício de poderes próprios.

Artigo 52.º**(Diretores Executivos)**

1. Compete aos Diretores Executivos coadjuvar o Presidente da Liga Portugal e a Direção na gestão e administração da Liga Portugal, participando nas reuniões da Assembleia Geral e da Direção, quando convocados pelo Presidente da Liga Portugal.
2. Os Diretores Executivos são livremente nomeados e exonerados pela Direção, sob proposta do Presidente da Liga Portugal, sem direito a qualquer indemnização pela cessação do exercício desse cargo estatutário.
3. A nomeação e a exoneração dos Diretores Executivos fazem-se por despacho exarado no livro dos termos de posse dos órgãos sociais.
4. As funções dos Diretores Executivos são determinadas pelo Presidente da Liga Portugal, designadamente através da atribuição de pelouros específicos.
5. Em caso de falta ou impedimento de um dos Diretores Executivos, as suas funções serão exercidas por um outro, podendo ainda o Presidente da Liga Portugal, se a duração do

impedimento o justificar e depois de ouvido a Direção, proceder à designação do titular interino para o cargo.

6. O Presidente da Liga Portugal pode, quando circunstâncias específicas o exigirem, encarregar um dos Diretores executivos de exercer qualquer função que tenha distribuído a outro.

Artigo 53.º

(Organização dos serviços)

1. Os serviços da Liga Portugal estão organizados segundo uma estrutura vertical mediante unidades orgânicas e departamentos submetidos ao poder de direção hierárquica da Direção.
2. A estrutura orgânica dos serviços da Liga Portugal é aprovada em regulamento pela Direção.

SECÇÃO V

CONSELHO FISCAL

Artigo 54.º

(Composição)

1. O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um Vice-Presidente, um Vogal e um suplente, os quais devem possuir todos, ou na sua maioria, habilitações adequadas.
2. Na falta ou impedimento do Presidente, assume a presidência o Vice-Presidente e na ausência de ambos o Conselho Fiscal não poderá deliberar.

Artigo 55.º

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração financeira da Liga Portugal;
- b) Zelar pela observância da Lei, dos Estatutos e dos regulamentos internos;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes sirvam de suporte;
- d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à Liga Portugal ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Verificar a exatidão do balanço;
- f) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pela Direção conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;

- g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre os projetos de orçamento, o relatório, contas e propostas apresentadas pela Direção e sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos da Liga Portugal submetam à sua apreciação;
- h) Convocar a Assembleia Geral quando a respetiva Mesa o não faça, estando vinculada à convocação para apresentação anual do relatório de contas;
- i) Ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções;
- j) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei, pelos Estatutos e pelos regulamentos internos;
- k) Participar, através do seu Presidente, sem direito a voto nas reuniões da Direção.

Artigo 56.º

(Convocatória)

O Conselho Fiscal reúne por convocatória do seu Presidente ou do Vice-Presidente, no caso de impedimento ou ausência daquele, e ainda a pedido da maioria em exercício dos seus membros, só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Artigo 57.º

(Normas subsidiárias aplicáveis)

São aplicáveis ao Conselho Fiscal e seus membros, com as necessárias adaptações, as normas legais que, em cada momento, regulem a fiscalização das sociedades e não possam, pela sua natureza ou disposição da lei, aplicar-se apenas a estas.

SECÇÃO VI

CONSELHO JURISDICIONAL

Artigo 58.º

(Composição)

O Conselho Jurisdicional é formado por um Presidente e seis vogais efetivos e quatro vogais suplentes.

Artigo 59.º

(Funcionamento)

1. Em tudo o que não estiver expressamente consagrado nos presentes Estatutos, o funcionamento e as formas de processo do Conselho Jurisdicional são os estabelecidos no Regulamento Geral e demais regulamentos legalmente em vigor.
2. Os membros do Conselho Jurisdicional devem ser licenciados em Direito.

3. É aplicável aos membros do Conselho Jurisdicional, com as necessárias adaptações, o regime dos impedimentos e suspeições previsto na Lei da Arbitragem Voluntária para os juízes árbitros.
4. A qualidade de membro do Conselho Jurisdicional, salvo disposição legal em contrário, é incompatível com o exercício de funções em órgão ou em serviços de sociedade anónima desportiva e com o exercício de funções em outro órgão da Liga Portugal.
5. No caso de impedimento duradouro ou de vacatura do cargo de Presidente o mesmo é preenchido pelo vogal que se lhe seguir na lista.

Artigo 60.º

(Competência)

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Exercer o poder disciplinar sobre as Sociedades Desportivas associadas da Liga Portugal, pela prática das infrações previstas nos presentes Estatutos através da instauração de processos de averiguações e disciplinares, procedendo às respetivas instruções e aplicando as correspondentes penas;
- b) Dirimir os litígios entre a Liga Portugal e as Sociedades Desportivas membros ou entre estes, compreendidos no âmbito da associação, sem prejuízo do recurso à arbitragem voluntária cometida ao Tribunal Arbitral do Desporto.
- c) Emitir parecer não vinculativo sobre qualquer questão jurídica que lhe seja submetida pela Direção da Liga Portugal.

Artigo 61.º

(Ato de associação)

O ato de associação na Liga Portugal determina para a Sociedade Desportiva associada a aceitação de todas as regras dos presentes Estatutos e Regulamentos.

Artigo 62.º

(Decisões)

1. As decisões do plenário do Conselho Jurisdicional proferidas no uso da competência referida na alínea a) do artigo 60.º são suscetíveis de recurso para a Assembleia Geral.
2. Das decisões proferidas no exercício da competência prevista na alínea b) do artigo 60.º caberá recurso, nos casos e termos previstos no Regulamento Geral e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V
REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO**Artigo 63.º****(Receitas)**

Constituem receitas da Liga Portugal:

- a) O produto das joias de admissão e das quotizações dos associados;
- b) O produto de multas, indemnizações ou percentagens sobre estas, custas, emolumentos, preparos e cauções;
- c) As receitas que lhe couberem nos jogos em que intervenham Sociedades Desportivas associadas ou que pela Liga Portugal sejam organizados;
- d) Os bens e direitos que receber a título gratuito;
- e) O rendimento dos seus bens e o produto da alienação destes;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam ou venham a ser atribuídas.

Artigo 64.º**(Encargos)**

Constituem encargos da Liga Portugal:

- a) Os de instalação, manutenção dos serviços e pagamento ao pessoal ou outros colaboradores;
- b) As remunerações previstas no artigo 33º;
- c) O pagamento dos subsídios de representação e despesas de transporte dos titulares dos respetivos órgãos;
- d) Os resultados da assistência às Sociedades Desportivas associadas, prevista da alínea c) do n.º 1 do artigo 13º;
- e) Os respeitantes à organização de provas;
- f) Os resultantes de contratos, operações de crédito ou decisões jurisdicionais;
- g) Os gastos eventuais, realizados de acordo com as disposições destes Estatutos e dos Regulamentos.

Artigo 65.º**(Ano fiscal)**

O ano fiscal da Liga Portugal e dos seus Associados Ordinários coincide com a época desportiva.

Artigo 66.º

(Orçamento)

1. A Direção organizará anualmente o projeto de orçamento ordinário respeitante a todos os serviços e atividades da Liga Portugal e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal.
2. Tanto as receitas como as despesas serão classificadas em ordinárias e extraordinárias.

Artigo 67.º

(Alteração do orçamento)

1. Uma vez aprovado, o orçamento ordinário só poderá ser alterado por meio de orçamentos suplementares, os quais carecem de parecer do Conselho Fiscal e de deliberação da Assembleia Geral.
2. Os orçamentos suplementares terão como contrapartida, em receitas, novas receitas ou sobras de rubricas de despesas ou ainda saldos de gerência anteriores.

Artigo 68.º

(Registo dos atos de gestão)

1. Os atos de gestão da Liga Portugal serão registados em livros próprios e comprovados por documentos devidamente legalizados, ordenados e guardados em arquivos.
2. O sistema de contabilidade será organizado de acordo com os planos contabilísticos em vigor e deverá permitir um conhecimento claro e rápido da situação financeira e patrimonial da Liga Portugal.
3. A contabilidade será ainda organizada de forma a refletir autónoma e separadamente os resultados da exploração comercial exercida pela Liga Portugal sob mandato dos associados ordinários, os quais, não sendo resultado da Liga Portugal, serão afetos às sociedades desportivas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º
4. A Direção elaborará anualmente o balanço e a conta de gerência e o mapa de origem e aplicação de fundos.

Artigo 69.º

(Quotas)

1. As Sociedades Desportivas associadas da Liga Portugal contribuem para as despesas de funcionamento da agremiação através do pagamento de quotas.
2. As quotas devidas pelos associados são fixadas periodicamente pela Assembleia Geral e compreendem:
 - a) Uma quota de valor fixo;
 - b) Uma quota de valor variável destinada a financiar o orçamento geral da Liga Portugal;

- c) Uma quota de valor variável destinada ao fundo previsto no artigo seguinte;
- d) Quotas suplementares.
- 3. O montante da quota de valor fixo poderá ser diverso consoante se trate de associados da I Liga ou da II Liga, podendo ainda ser estabelecidos diferentes escalões quanto aos clubes e Sociedades Desportivas participantes na I Liga.
- 4. A quota de valor variável prevista na alínea b) do n.º 2 deve ser fixada em concreto tendo em consideração a dimensão do associado, o seu volume de negócios, os resultados desportivos por si obtidos e outros critérios idóneos a demonstrar a sua capacidade para contribuir para o funcionamento da Liga Portugal.
- 5. A quota de valor variável prevista na alínea c) do n.º 2 não poderá exceder 10% da quota prevista no número anterior.
- 6. Os associados serão ainda devedores de quotas suplementares sempre que usufruírem de direitos, regalias ou serviços sociais que não sejam assegurados de modo contínuo e uniforme, designadamente pela candidatura e inscrição para participação nas competições profissionais de futebol, pelo registo de contratos de trabalho, pela homologação de campos e recintos e pela emissão de licenças ou autorizações de natureza desportiva.
- 7. A tabela de quotas será aprovada pela Assembleia Geral.

Artigo 70.º

(Fundo de Equilíbrio Financeiro)

- 1. A Liga Portugal disporá de um fundo de reserva, designado de Fundo de Equilíbrio Financeiro, destinado a cobrir perdas, de qualquer natureza, na atividade de organização e funcionamento das competições profissionais de futebol.
- 2. Constituem receitas do Fundo:
 - a) Uma parcela correspondente a 10% do resultado líquido positivo da exploração comercial das competições profissionais apurado em cada época desportiva;
 - b) O produto de uma quota de valor variável para esse efeito cobrada aos associados;
 - c) O produto das multas e demais sanções disciplinares pecuniárias aplicadas aos associados.
- 3. O Fundo tem como limite o montante de €1.000.000,00 e, uma vez utilizado para o fim de reserva estatutária previsto no n.º 1, deve ser reintegrado até perfazer aquele montante.
- 4. A Direção incluirá na conta de gerência da Liga Portugal um mapa comprovativo da situação financeira do Fundo, acompanhado de um quadro demonstrativo e justificativo de todos os movimentos no exercício antecedente.
- 5. Em caso algum poderão os capitais e reservas do Fundo de Equilíbrio Financeiro ser utilizados para financiar, ainda que sob a forma de empréstimo, clubes e Sociedades Desportivas, mesmo que não filiados na Liga Portugal.

Artigo 70.º-A**(Fundo de Infraestruturas da II Liga)**

1. A Liga Portugal disporá de um fundo, designado Fundo de Infraestruturas da II Liga, destinado a auxiliar os clubes participantes nesta competição na reconstrução e melhoria das infraestruturas das suas instalações desportivas afetas ao futebol profissional, ao fomento desta atividade, no âmbito da alínea i), do n.º 2, do artigo 8.º e respeitando o princípio estabelecido na alínea i), do n.º 1, do artigo 10.º.
2. Constituem receitas do fundo:
 - a) Uma parcela correspondente a 25% do saldo positivo da prestação de contas das competições profissionais, apurado nos termos da alínea c), do n.º 4, do artigo 8.º, desde que o fundo tenha valor inferior a €500.000,00;
 - b) Outras verbas que venham a ser alocadas a esse fim.
3. Anualmente, será publicado pela Direção da Liga Portugal o regulamento relativo aos requisitos de candidatura e atribuição das verbas do Fundo de Infraestruturas da II Liga.

CAPÍTULO VI**INFRAÇÕES DISCIPLINARES ASSOCIATIVAS****SECÇÃO I****SANÇÕES DISCIPLINARES****Artigo 71.º****(Tipificação das sanções disciplinares)**

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos associados pelas infrações que cometam são as seguintes:
 - a) Repreensão escrita;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão do exercício dos direitos sociais por prazo até três anos;
 - d) Exclusão.
2. Não pode ser aplicada mais de uma sanção disciplinar por cada infração, pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infrações apreciadas em processos apensados.
3. As sanções disciplinares são registadas.

Artigo 72.º

(Caracterização das sanções disciplinares)

1. A sanção de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
2. A sanção de multa é fixada em quantia certa e não poderá exceder o valor correspondente a dez vezes a quota anual devida pelo clube punido.
3. A sanção de suspensão do exercício de direitos sociais consiste no afastamento completo do associado da Liga Portugal durante o período da sanção que pode variar entre 1 a 3 anos por cada infração, nunca podendo ser superior a 5 anos na hipótese prevista no n.º 2 do artigo anterior.
4. A suspensão do exercício dos direitos sociais não prejudica a necessidade do clube punido cumprir os seus deveres para com a Liga Portugal e os outros membros.
5. A exclusão de associado consiste no afastamento da Liga Portugal, cessando qualquer vínculo com a mesma.
6. Juntamente com qualquer das penas aplicadas pode ser fixada uma indemnização a qualquer associado ou à Liga Portugal, se for caso disso e terá como limite máximo o valor do dano causado ou o valor do ato em que consistir a infração, se tiver carácter oneroso, conforme o que for mais elevado.

SECÇÃO II
INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 73.º

(Infração disciplinar)

Considera-se infração disciplinar o comportamento do associado, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, viole deveres gerais ou especiais inerentes à sua qualidade associativa e decorrentes destes Estatutos, do Regulamento Geral e demais normas aplicáveis.

Artigo 74.º

(Repreensão escrita)

A sanção disciplinar de repreensão escrita é aplicável a infrações leves dos deveres gerais ou especiais da sua qualidade associativa.

Artigo 75.º

(Multa)

A sanção disciplinar de multa é aplicável a casos de negligência ou má compreensão dos deveres de associados, designadamente a falta das comunicações de impedimentos e suspeições previstos nos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 76.º

(Suspensão)

A sanção disciplinar de suspensão é aplicável aos associados que atuem com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres associativos e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da Liga Portugal, dos seus órgãos e demais associados.

Artigo 77.º

(Pena de exclusão)

1. A pena de exclusão só será aplicada nos casos de violação grave e repetida dos deveres dos associados ou nos de violação de tal modo grave que ponha em causa as condições de regular funcionamento da Liga Portugal.
2. A falta de pagamento de quotas sujeita as Sociedades Desportivas associadas às sanções previstas no Regulamento Geral, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º.

Artigo 78.º

(Direito de defesa)

1. Ao arguido será garantido o direito de defesa, nos termos regulamentares e demais legislação aplicável.
2. A eficácia da pena de exclusão depende de ratificação pela Assembleia Geral.
3. No caso de a Assembleia Geral não ratificar a exclusão, a pena converte-se automaticamente em suspensão do exercício dos direitos sociais por três anos.

Artigo 79.º

(Normas de processo)

As demais normas reguladoras do processo disciplinar constarão do Regulamento Geral da Liga Portugal.

CAPÍTULO VII

EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA LIGA PORTUGAL

Artigo 80.º **(Extinção)**

A Liga Portugal extingue-se nos casos e termos previstos na lei.

Artigo 81.º **(Poderes dos órgãos depois da extinção da Liga Portugal)**

Uma vez verificado o facto extintivo da Liga Portugal, os poderes dos seus órgãos ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e dos necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

Artigo 82.º **(Partilha e destino dos bens da Liga Portugal extinta)**

Depois de satisfeitas as despesas decorrentes do processo de liquidação, o saldo obtido será aplicado pela seguinte ordem:

- a) Pagamento de dívidas ao Estado e das contribuições devidas às instituições de segurança social;
- b) Pagamento de remunerações e indemnizações devidas aos funcionários da Liga Portugal;
- c) Pagamento de outras dívidas a terceiros;
- d) Atribuição do remanescente às associações que sejam associados históricos da Liga Portugal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 83.º

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 84.º

Excetuam-se do disposto no artigo anterior as normas relativas à composição, funcionamento e aos mandatos dos titulares dos órgãos eleitos, as quais se manterão em vigor até ao termo dos mandatos em curso.

Artigo 85.º

1. A Direção apresentará à Assembleia Geral, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor dos presentes Estatutos, uma proposta de Regulamento Geral de adaptação às novas disposições estatutárias.
2. Até à entrada em vigor do Regulamento Geral, as disposições do anterior Regulamento Geral são aplicáveis com as necessárias adaptações aos presentes Estatutos.

Artigo 86.º

Os Estatutos da Liga Portugal poderão ser revistos após um ano da sua entrada em vigor, salvo deliberação da Assembleia Geral em sentido contrário, quando situações ponderosas o justifiquem.

Artigo 87.º

O Presidente da Liga Portugal e o Diretor Executivo que este designe ficam mandatados para outorgar a escritura pública de alteração dos Estatutos em momento anterior à aprovação da ata da reunião da Assembleia Geral que a delibere.

